

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7yly45cx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/08/2020 Projeto de lei nº 720/2020 Protocolo nº 5947/2020 Processo nº 1099/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER EM FAVOR DE HOSPITAIS MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA SITUADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO EQUIPAMENTOS DESATIVADOS DAS UNIDADES DE TRATAMENTO INTENSIVO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA DESTINADOS AO TRATAMENTO DE PACIENTES DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em favor de hospitais municipais da rede pública situados no território do Estado de Mato Grosso equipamentos desativados das Unidades de Tratamento Intensivo dos Hospitais de Campanha destinados ao tratamento de pacientes da COVID-19.

Art. 2º É facultado ao Estado de Mato Grosso a realizar manutenção e conservação dos equipamentos cedidos.

Art. 3º O Poder Executivo deverá firmar convênio com Municípios para fins da cessão dos equipamentos.

Art. 4º As unidades hospitalares beneficiadas pelo disposto no art. 1º ficam obrigadas prestar atendimento aos pacientes da COVID-19 oriundos de outros municípios situados no território do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os esforços conjuntos que vêm sendo empregados pelo Poder Público e a sociedade no enfrentamento à



pandemia do COVID-19 não comportam qualquer tipo de desperdício de recurso público.

A presente proposição legislativa tem por escopo promover a realocação desses equipamentos para outras unidades de saúde, sobretudo nos Municípios situados no interior do estado, cuja carência de recursos dessa natureza é um dado público e notório.

Com efeito, se o aparelho não mais é utilizado por conta da extinção da unidade de saúde em que está instalado, é de rigor que o mesmo seja remanejado a outro nosocômio, até mesmo por se tratar de medida que maximiza o proveito dos recursos públicos adquiridos em função da pandemia que ainda não deu sinais de que irá cessar.

Vale registrar que os custos com a manutenção e conserto dos bens continuam a ser de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, pois, de certo, já existe planejamento e cronograma de pagamento para execução de tal despesa.

Outra frondosa perspectiva traçada nesse projeto é justamente a de expandir, sobretudo no interior matogrossense, o atendimento aos pacientes da COVID-19. É que as unidades municipais hospitalares a serem beneficiadas deverão, em “contrapartida”, oferecer o serviço não só aos residentes, como também aos moradores de outras cidades que eventualmente não contam com a estrutura e recursos suficientes ao enfrentamento da pandemia em ambiente hospitalar.

Por estas razões, demonstrada a conveniência e oportunidade do Projeto de Lei ora apresentado, o autor roga aos seus nobres pares para que aprovem a nova redação aqui sugerida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual